



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº 35183.013802/2006-67
Recurso nº 142.751 Voluntário
Matéria Construção Civil: Responsabilidade Solidária. Empresas em Geral
Acórdão nº 205-01.282
Sessão de 04 de novembro de 2008
Recorrente FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
Recorrida DRP CURITIBA/PR

2º CC/MF - C. 03/04/08
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 03/04/08
Leis Sousa Moura
Matr. 4295

CC02/C05
Fls. 204

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

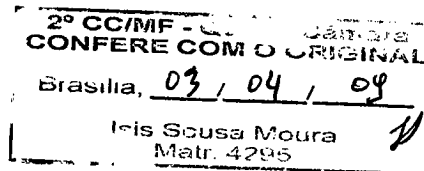
PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/06/1997 a 31/07/1997,
01/09/1997 a 30/11/1997

Ementa:

DECADÊNCIA. O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, que é o caso das contribuições previdenciárias, devem ser observadas as regras do Código Tributário Nacional - CTN. Assim, comprovado nos autos o pagamento parcial, aplica-se o artigo 150, §4º; caso contrário, aplica-se o disposto no artigo 173, I.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.



ACORDAM os membros da quinta câmara do segundo conselho de contribuintes, Por maioria de votos, com fundamento no artigo 173, I do CTN, acatada a preliminar de decadência para provimento do recurso, nos termos do voto da Relatora. Vencido o Conselheiro Manoel Coelho Arruda Junior que aplicava o artigo 150, §4º. Ausência justificada do Conselheiro Damião Cordeiro de Moraes.

JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente

LIEGE LACROIX THOMASI

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior e Adriana Sato.

2º CC/MF - 1ª Turma Recursal
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 03, 04, 08
Isis Sousa Moura Matr. 4295

CC02/C05
Fls. 206

Relatório

Trata a notificação de contribuições apuradas por responsabilidade solidária entre o tomador e a empresa Amer Construções Cíveis Ltda., em decorrência da execução de obras e serviços de construção civil, no período de 06/1997 a 11/1997.

A notificação foi cientificada ao sujeito passivo em 13/07/2005, e o Mandado de Procedimento Fiscal, em 29/04/2005.

Após a apresentação da impugnação, Decisão-Notificação de fls.97/101, pugnou pela procedência do lançamento.

Inconformada a devedora solidária interpôs recurso tempestivo, onde argúi em síntese:

- a) que o crédito tributário está alcançado pela decadência quinquenal frente à inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei n.º 8.212/91;
- b) que estão ausentes os elementos caracterizadores da cessão de mão de obra;
- c) que não foram confrontados os valores lançados com a contabilidade da recorrente.

Requer a anulação da NFLD e o cancelamento do crédito nela lançado.

A notificada também apresentou recurso, onde alega em apertada síntese que:

- a) a NFLD é substitutiva de outra anulada pela 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social;
- b) inexistência de comprovação da prestação de serviço com cessão de mão de obra;
- c) apresentou, na defesa, guias de recolhimento;
- d) não cabe o lançamento por aferição indireta porque não foram examinados todos os documentos da empresa construtora;
- e) o auditor fiscal afirma haver registros de recolhimento para o período, mas não os aceita porque as guias não estão em conformidade com o Ato Normativo n.º 165/1997.

A

CC02/C05
Fls. 207

Requer o recebimento do recurso sem a efetivação do depósito recursal, pois aguarda liberação, por parte do INSS, de quantia depositada judicialmente e, no mérito, que seja declarada a nulidade da notificação e o cancelamento do crédito nela lançado.

É o relatório.

♫

2º CC/MF - CC CONFERE COM O ORIGINAL	CC02/C05 Fls. 208
Brasília, 03 / 04 / 08	
Inis Sousa Moura Matr. 4295	

Voto

Conselheira LIEGE LACROIX THOMASI, Relatora

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao seu exame.

Refere-se o crédito tributário a contribuições previdenciárias relativas a responsabilidade solidária nos serviços de construção civil, no período de 06/1997 a 11/1997.

A Notificação foi lavrada em 11/07/2005 com ciência em 13/07/2005 e o Mandado de Procedimento Fiscal foi entregue para o contribuinte em 29/04/2005.

A devedora solidária argúi a decadência do crédito previdenciário.

Há que de destacar que nas sessões plenárias dos dias 11 e 12/06/2008, respectivamente, o Supremo Tribunal Federal - STF, por unanimidade, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91 e editou a Súmula Vinculante nº 08. Seguem transcrições:

Parte final do voto proferido pelo Exmo Senhor Ministro Gilmar Mendes, Relator:

Resultam inconstitucionais, portanto, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 e o parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, que versando sobre normas gerais de Direito Tributário, invadiram conteúdo material sob a reserva constitucional de lei complementar.

Sendo inconstitucionais os dispositivos, mantém-se hígida a legislação anterior, com seus prazos quinquenais de prescrição e decadência e regras de fluência, que não acolhem a hipótese de suspensão da prescrição durante o arquivamento administrativo das execuções de pequeno valor, o que equivale a assentar que, como os demais tributos, as contribuições de Seguridade Social sujeitam-se, entre outros, aos artigos 150, § 4º, 173 e 174 do CTN.

Diante do exposto, conheço dos Recursos Extraordinários e lhes nego provimento, para confirmar a proclamada inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, frente ao § 1º do art. 18 da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional 01/69.

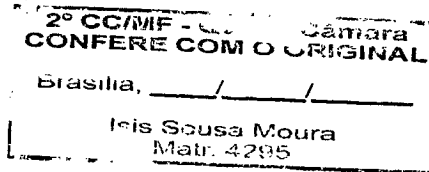
É como voto.

Súmula Vinculante nº 08:

“São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Os efeitos da Súmula Vinculante são previstos no artigo 103-A da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 11.417, de 19/12/2006, *in verbis*:

A



Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

Lei nº 11.417, de 19/12/2006:

Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

...

Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º O enunciado da súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja, entre órgãos judiciais ou entre esses e a administração pública, controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão.

Como se constata, a partir da publicação na imprensa oficial, que se deu em 20/06/2008, todos os órgãos judiciais e administrativos ficam obrigados a acatarem a Súmula Vinculante.

Portanto, inclino-me à tese jurídica na Súmula Vinculante nº 08 para acatar o prazo decadencial exposto no Código Tributário Nacional, artigo 173, inciso I, uma vez que os valores devidos não foram objeto de recolhimento previdenciário:

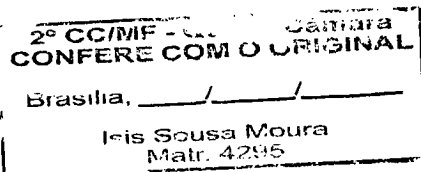
Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

K



Do Mérito

Em vista do instituto da decadência quanto aos valores lançados na notificação, o exame do mérito resta prejudicado.

Pelo exposto,

Voto pelo provimento do recurso

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 2008


LIEGE LACROIX THOMASI